

# Lei n. 2.387/2003

**Atualizada pelas:**

Lei n. 2.475/2005;  
Lei n. 2.476/2005;  
Lei n. 2.499/2005;  
Lei n. 2.642/2007;  
Lei n. 2.658/2008;  
Lei n. 2.816/2009;  
Lei n. 2.990/2012;  
Lei n. 3.026/2012;  
Lei n. 3.041/2012;  
Lei n. 3.354/2015;  
Lei n. 3.376/2015;  
Lei n. 3.565/2015;  
Lei n. 3.701/2019;  
Lei n. 3.893/2020;  
Lei n. 3.989/2021;  
Lei n. 3.990/2021;  
Lei n. 4.078/2023;  
Lei n. 4.145/2023;  
Lei n. 4.176/2024;

**LEI Nº 2.387 DE, 02 DE DEZEMBRO DE 2003.**

INSTITUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, REVOGANDO A LEI Nº 1.695/93, E AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DO ITAPREVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

~~**ART. 1º** Institui Regime próprio de Previdência para os Servidores Públicos do Município de Itaguaí, revogando a Lei nº 1.695/93, e autoriza a constituição do ITAPREVI e sua organização funcional Itaguaí Previdência que reger-se-á pelos princípios do artigo 37 e parágrafos da Constituição Federal. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

**TÍTULO ÚNICO**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Do Regime Próprio de Previdência do Município de Itaguaí**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**CAPÍTULO I**

**Da Criação, Natureza, Sede e Objetivos**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí - RPPS de que trata o art 40 da Constituição Federal. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 2º** São segurados do regime previdenciário de que trata esta Lei, para fins de benefícios: (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~I os servidores públicos municipais, ativos, vinculados aos órgãos da administração direta, indireta, autarquia e fundações, da Câmara Municipal, filiados obrigatoriamente após a posse em cargo efetivo no serviço público municipal e inativos, alcançada esta posição após o ano de 1993. (revogado pela Lei nº 2.475/2005)~~

~~I O servidor público, ativo e inativo, titular de cargo efetivo, bem como os estáveis, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas. (redação dada pela Lei nº 2.475/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~II — os dependentes dos servidores mencionados no inciso anterior, inscritos mediante o fornecimento de dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

**Art. 2º** .O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência nos eventos elencados no art. 201 da Constituição Federal. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 3º** — O regime previdenciário instituído pela presente Lei, deverá garantir a manutenção do seu permanente equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser organizado sob as normas gerais de contabilidade e atuarial. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** — São critérios de observância obrigatória: (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~I — avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como auditoria por entidade independente legalmente habilitada, atendida, obrigatoriamente, a legislação pertinente; (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~II — custeio, mediante recursos alocados pelo Município de Itaguaí e contribuições pagas pelos segurados, conforme art.4º, incisos I e II da presente Lei; (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~III — pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão e à operacionalização do regime; (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~IV — registro contábil individualizado das contribuições dos segurados, anotados seu nome, matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados de suas contribuições, valores mensais e acumulados das contribuições do Município referentes ao benefício; (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~V — identificação e consolidação, em demonstrativos mensais financeiros e orçamentário, de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos e pensões; (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~VI — sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, por órgãos de controle interno e externo do Município. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

**Art. 3º** O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí, tem como unidade gestora, a ITAPREVI, Autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios, criada pela Lei nº 2.387, de 02 de dezembro de 2003. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 4º**— O Regime próprio de Previdência garante aos seus segurados as prestações de natureza pecuniária estabelecidas em legislação pertinente à pensão, aposentadoria e benefícios previdenciários. (revogado pela Lei nº 2.475/2005)~~

~~**ART 4º**— O Regime próprio de Previdência Social, garante aos seus segurados elencados nos incisos I e II do artigo 2º, o pagamento de pensões e aposentadoria. (redação dada pela Lei nº 2.475/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~**PARÁGRAFO 1º**— É vedado aplicar recursos do regime próprio em prestações assistenciais ou de empréstimos financeiros ou em outros investimentos proibitivos por Lei; (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~**PARÁGRAFO 2º**— É defeso ao regime de previdência, majorar ou estender benefícios sem indicação da respectiva fonte de custeio e essas majorações deverão se dar sempre na época do aumento salarial dos servidores quando efetivamente houver. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

**Art. 4º** A ITAPREVI, com sede e foro na cidade de Itaguaí é regida por esta Lei, Regulamentos e demais normas aplicáveis, e gozará em toda sua plenitude, no tocante a seus bens, serviços e ações, dos privilégios e imunidades, inclusive ele naturezas processual e tributária, garantidos aos entes públicos federativos. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 5º**— O custeio do regime de previdência dar-se-á por: (revogado pela Lei nº 2.476/2005)~~

~~**ART. 5º**— São fontes de custeio: (redação dada pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~I— alíquota mensal, incidente sobre a remuneração que compõe a percebida pelo servidor ativo, conforme as seguintes faixas salariais: (revogado pela Lei nº 2.476/2005)~~

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| 0,00 á 560,81                | 7,65% |
| 560,82 á 720,00              | 8,65% |
| 720,01 à 1.200,00            | 9%    |
| 1.201,00 até o maior salário | 11%   |

~~I— A alíquota de contribuição incidente sobre a remuneração que compõe a parcela percebida pelo servidor ativo de 11%; (redação dada pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~II— alíquota incidente sobre proventos e pensões de inativos e pensionistas conforme regulamentação legal; (revogado pela Lei nº 2.476/2005)~~

~~II—A alíquota de contribuição sobre proventos e pensões, de 11% incidente sobre a parcela que supere o valor limite dos benefícios do RGPS. (redação dada pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~III—contribuição do Município, correspondente aos valores de contribuição dos servidores. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~IV—Doações, subvenções e legados; (incluído pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~V—Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais; (incluído pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~VI—Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; (incluído pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~VII—Valores da dívida ativa repassados a ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~VIII—Participação sobre receita de concurso de prognóstico; e (incluído pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~IX—Demais dotações previstas no orçamento municipal. (incluído pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO**—O repasse dos valores retidos dos servidores, bem como a contribuição do Executivo, dar-se-á mensalmente por transferência simultânea ao pagamento dos salários. (revogado pela Lei nº 2.476/2005)~~

~~**Parágrafo Único**—O repasse dos valores retidos dos servidores, bem como a contribuição do Executivo, dar-se-á mensalmente por transferência simultânea ao pagamento dos salários. (redação dada pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

**Art. 5º** A ITAPREVI, cuja finalidade é arrecadar e administrar recursos financeiros e outros ativos tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, segundo critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo observar os seguintes parâmetros, além dos princípios constitucionais da administração pública e da previdência social: (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

I - Gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Município, devendo, para tanto, operar com contas próprias distintas das do Tesouro Municipal; (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

II - Pleno acesso das informações referentes à sua gestão aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência e a participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, no órgão colegiado em que seus interesses sejam objeto de discussão, deliberação e fiscalização; (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

III - Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

IV - Custeio exclusivo da previdência social, mediante contribuições vertidas pelo Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações, bem como pelo Poder Legislativo, pelos Inativos e Pensionistas, além de recursos obtidos pela gestão de ativos financeiros destinados ao seu patrimônio, dentre outros; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

V - Vedação da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a indicação de sua fonte de custeio total. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VI - Votação por maioria simples para qualquer modificação nesta Lei. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 6º** — fica o Poder Executivo autorizado a constituir o ITAPREVI — Itaguaí Previdência — sob a forma de Autarquia, para operar e administrar os planos de benefício e custeio de que trata esta Lei. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** — É vedado ao ITAPREVI, assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

## **CAPÍTULO II**

### **Da Organização da Unidade Gestora**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 6º** A ITAPREVI, unidade gestora única do regime próprio de previdência municipal, terá como responsáveis pela sua administração e fiscalização os seguintes órgãos: (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

I - Conselho Municipal de Previdência - CMP; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - Diretoria- Executiva (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

- a) Gabinete da Presidência; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)
- b) Diretoria Financeira; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)
- c) Diretoria Administrativa; e (incluído pela Lei nº 3.354/2015)
- d) Ouvidoria. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

III – Procuradoria Geral; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

IV – Controladoria; e (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

V – Comitê de Investimentos. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

~~**ART. 7º** — Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a transferir para o ITAPREVI os recursos, bens, direitos e obrigações indispensáveis à composição das reservas~~

~~necessárias ao custeio total ou parcial dos benefícios do regime de previdência municipal, inclusive os bens e recursos da FAPEN. (revogado pela Lei nº 2.476/2005)~~

~~**ART. 7º** Os Poderes Executivo e Legislativo transferirão para o ITAPREVI os recursos, bens, direitos e obrigações indispensáveis à composição das reservas necessárias ao custeio total ou parcial dos benefícios do regime de previdência municipal, inclusive os bens e recursos do FAPEN, podendo ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado. (redação dada pela Lei nº 2.476/2005) (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a capacidade do plano devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência. (revogado pela Lei 2.499/2005)~~

### **Seção I**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Do Conselho Municipal de Previdência**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 7º** Ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação e fiscalização colegiada, cabe observar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária da ITAPREVI e, sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação, administração e fiscalização. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 1º O CMP será composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~I – três representantes do Governo; (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

~~I – três representantes do Governo, sendo 02 (dois) do Poder Executivo e 01 (um) do Poder Legislativo; (incluído pela Lei nº 3.354/2015) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

~~II – dois representantes dos servidores ativos; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

~~III – um representante dos inativos e pensionistas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

§1º O CMP será composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução: (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

I – três representantes do Governo; (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

II – um da Câmara dos Vereadores; (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

III – um representante dos ativos; e (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

IV - um representante inativos e pensionistas (incluído pela Lei nº 3.565/2017)

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Previdência, receberão 30 UFIR, por reunião. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 4º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

~~I o presidente, que terá o voto de qualidade, e os representantes do Governo serão indicados pelo Prefeito; (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~I O Presidente, que terá o voto de qualidade, e os representantes do Governo serão indicados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara; e (redação dada pela Lei nº 3.354/2015) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

~~II os representantes dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, eleitos entre seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim, serão indicados pelos sindicatos e secretarias municipais. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~II Os representantes dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, eleitos entre seus pares em Assembléia Geral convocada para este fim, serão indicados pelos Sindicatos, Secretarias Municipais e Coordenadorias da Câmara. (redação dada pela Lei nº 3.354/2015) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

§4º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma: (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

I- O presidente, que terá o voto de qualidade, e os representantes do Governo serão indicados pelo Chefe do Executivo; (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

II- O representante da Câmara será indicado pelo Presidente da respectiva Casa Legislativa; (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

III- Os representantes dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, eleitos entre seus pares em Assembleia Geral convocada para este fim, serão indicados pelos Sindicatos, Secretarias Municipais e Coordenadorias da Câmara. (incluído pela Lei nº 3.565/2017)

~~§ 5º Os representantes oficiais dos sindicatos, e/ou aqueles que façam parte de suas diretorias, não poderão candidatar-se. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

§5º Não poderão candidatar-se os servidores: (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

I- representantes oficiais dos sindicatos, e/ou aqueles que façam parte de suas diretorias; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)

II - os menores de 21 anos de idade; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)

III - em licença prêmio para aposentar; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)

IV - em licença sem vencimento; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)



- V - em estágio probatório; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)
- VI - em afastamento preventivo; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)
- VII - respondendo inquérito administrativo e/ou ação penal; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)
- VIII - que possuam antecedentes criminais pela prática de crimes contra o patrimônio e contra a administração pública; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)
- IX - comissionado com ou sem vencimentos; (incluído pela Lei nº 3.565/2017)
- X - em licença para concorrer ou exercer mandato eletivo. (incluído pela Lei nº 3.565/2017)

§ 6º O Secretário Municipal de Administração constituirá comissão para organizar a Assembléia Geral citada nos itens II e III do § 1º. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 7º Os membros do CMP serão afastados, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 8º** — Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, Órgão superior de deliberação colegiada que terá sete membros, com seus respectivos suplentes eleitos em pleito específico entre os segurados, com a competência de fixar a política de longo prazo do regime previdenciário, assim entendida a sua gestão estratégica, bem como a indicação dos Diretores do ITAPREVI, respeitados os critérios de honestidade e decência. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**PARÁGRAFO 1º** — Os Membros do CMP e seus respectivos suplentes após eleitos, conforme art. 8º, caput, serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, permitida uma recondução; (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**PARÁGRAFO 2º** — Incumbirá à ITAPREVI proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas atividades. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

## **Subseção I**

### **Do Funcionamento do CMP** (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art 8º** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias; (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 9º** — A gestão em nível operacional, será responsável pelo gerenciamento e operacionalização do plano de benefícios e custeio, em adequada consonância com as políticas definidas em nível estratégico. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

**Art. 9º** As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 10** — O ITAPREVI terá como órgão responsável para examinar os atos de seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal composto por três membros, e seus respectivos suplentes, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pela Câmara de Vereadores e um eleito pelos segurados. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

**Art. 10** Incumbirá à Diretoria-Executiva da ITAPREVI proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 11** — O Município responderá subsidiariamente pelos pagamentos das pensões e aposentadorias concedidas, na hipótese de extinção ou insolvência do regime de que trata esta Lei. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

## **Subseção II**

(incluído pela Lei 2.499/2005)

### **Da competência do Conselho Municipal de Previdência**

(incluído pela Lei 2.499/2005)

**Art. 11** Compete ao Conselho Municipal de Previdência: (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

I - acompanhar a normatização das diretrizes gerais da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da ITAPREVI e suas alterações; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

V - examinar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VI - examinar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, estudos atuariais ou financeiros, da compensação previdenciária; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VII - autorizar alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da ITAPREVI, observada a legislação pertinente; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IX- manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas e, demais demonstrativos financeiros; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XII - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XIII - acompanhar e autorizar o orçamento-programa e suas alterações; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XIV - acompanhar e autorizar os planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XV - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XVI - comunicar à Diretoria-Executiva, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XVII - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria Executiva; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XVIII- autorizar a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XIX- deliberar sobre os casos omissos, de sua competência, no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 12** — O regime de Previdência Municipal somente poderá ser extinto por Lei. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

## **Seção II**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Da Diretoria- Executiva**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 12.** À Diretoria Executiva compete dar execução aos objetivos institucionais da ITAPREVI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais estabelecidas,~~

~~será indicada e nomeada pelo Prefeito. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~§ 1º A Diretoria Executiva, será composta pelos seguintes cargos: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~I- Diretor Presidente, símbolo DP (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~II- Diretor Administrativo, símbolo DA; (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~III- Diretor Financeiro, símbolo DF; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~IV- Diretor Jurídico, símbolo DJ (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

**Art. 12.** À Diretoria-Executiva compete dar execução aos objetivos institucionais da ITAPREVI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais aplicáveis, sendo seus integrantes nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal *ad nutum*. (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

**§1º** A Diretoria Executiva será composta pelas Unidades Administrativas, contidas nos incisos I ao IV, subordinadas ao Presidente, datadas de autonomia administrativa no âmbito de suas atribuições, observada a tabela de vencimentos definida no Anexo I da presente: (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

I- Gabinete da Presidência, que será constituído por: (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

a) 01 Presidente, símbolo PT; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

b) 01 Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo CGP; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

c) 01 Assessor da Presidência, símbolo AP. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

II- Diretoria Financeira, que será constituída por: (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

a) 01 Diretor Geral Financeiro símbolo DGF; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

b) 01 Tesoureiro, símbolo TS; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

c) 01 Diretor Atuário, símbolo DA; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

d) 01 Diretor de Patrimônio e Almoxarifado, símbolo DPA; e (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

e) 01 Diretor Contábil, símbolo DC. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

III- Diretoria Administrativa, que será constituída por: (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

a) 01 Diretor de Benefícios, símbolo DB; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

b) 01 Diretor de Recursos Humanos, símbolo DRH; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

c) 03 Assessores Administrativos, símbolo AA. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

IV- Ouvidoria que será constituída por: (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

- a) 01 Ouvidor Geral, símbolo OG; e (incluído pela Lei nº 3.354/2015)
- b) 01 Ouvidor Substituto, símbolo OS. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

~~§ 2º O Presidente deverá ter capacidade na área da administração pública e previdenciária. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

§2º O Sistema Jurídico no âmbito da ITAPREVI será exercido pela Procuradoria Geral da ITAPREVI e o Controle Interno da ITAPREVI será exercido pela Controladoria Geral da ITAPREVI, sendo os respectivos cargos comissionados, observada a tabela de vencimentos definida no Anexo I da presente e serão compostas por: (redação dada pela Lei nº 3.354/2005)

I - Procuradoria Geral: (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

- a) 01 Procurador Geral, símbolo PG; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)
- b) 01 Subprocurador Geral, símbolo SPG; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)
- c) 01 Assessor Jurídico, símbolo AJ. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

II- Controladoria Geral: (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

- a) 01 Controlador Geral, símbolo CG; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)
- b) 01 Subcontrolador Geral, símbolo SCG. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

§ 3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~I— O Presidente receberá remuneração equiparada a até 100% do valor total percebido pelo Secretário Municipal—SM; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~I— o cargo de Presidente tem prerrogativas, status, subsídios e responsabilidades de Secretário Municipal; (redação dada pela Lei nº 3.354/2015) (revogado pela Lei nº 3.354/2015)~~

~~II— Os demais Cargos receberão remuneração equiparada ao DAS—3, com as mesmas vantagens do Executivo Municipal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

II – todos os cargos acima descritos terão direito ao gozo de férias e a percepção de 13º salário, com as mesmas vantagens do Executivo Municipal. (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

~~§ 4º O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria Executiva, fixara a respectiva área de atuação. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

§4º O Prefeito Municipal, fará a nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral da ITAPREVI, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí e respectiva legislação complementar. (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

§ 5º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas

por maioria de votos, focado em três (03) o “*quorum*” mínimo para a realização da reunião. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 6º O Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 7º A Diretoria-Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas da ITAPREVI, utilizar-se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 8º As atribuições e competências serão regulamentadas através de seu Regimento Interno. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 9º A Diretoria-Executiva será auxiliada por servidores da ITAPREVI, que terá quadro próprio de pessoal, a ser aprovado por Lei, com indicação da denominação e do quantitativo dos respectivos cargos, preenchido através de concurso público. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 10º Aplica-se aos funcionários da ITAPREVI, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Itaguaí, a legislação complementar, os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimentos e demais vantagens dos servidores municipais. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

§10º Aplica-se aos servidores da ITAPREVI, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí e respectiva legislação complementar. (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

~~§ 11º O Poder Executivo poderá colocar funcionários à disposição da ITAPREVI, inclusive requisitados de outros Poderes, mediante solicitação de seu Presidente e obedecido o artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, podendo a ITAPREVI, de acordo com as disponibilidades financeiras, arcar com o ônus destas cessões. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

§11. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão colocar funcionários à disposição da ITAPREVI, inclusive requisitados de outros Poderes, mediante solicitação de seu Presidente e obedecido o artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, podendo a ITAPREVI, de acordo com as disponibilidades financeiras, arcar com o ônus destas cessões. (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

§ 12º Os funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo de Itaguaí, postos à disposição, provisoriamente, da ITAPREVI, gozam de todos os direitos e vantagens inerentes ao Estatuto do Município. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 13º Aprovado o Quadro da ITAPREVI, os funcionários requisitados de outros órgãos, serão paulatinamente devolvidos aos órgãos de origem na medida em que os cargos sejam

preenchidos, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 14º As tabelas de valores de gratificações e representações do Poder Executivo vigorarão, no que couber, para os servidores à disposição da ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~

§14. As tabelas de valores de gratificações e representações do Poder Executivo e do Poder Legislativo vigorarão, no que couber, para os servidores à disposição da ITAPREVI. (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

~~§ 15º A Controladoria Geral do Poder Executivo será também o Controle Interno da ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

§15. Os poderes conferidos ao Procurador Geral e ao Subprocurador Geral são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza legal, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal. (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)

§16. O Presidente deverá ter formação superior completa, além de comprovada capacidade na área de administração pública e previdenciária. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

~~§17. O Procurador Geral e o Subprocurador Geral deverão ser Bacharéis em Direito e estar devidamente inscritos no órgão de classe há mais de 05 anos. (incluído pela Lei nº 3.354/2015) (alterado pela Lei nº 4.078/2023)~~

§17. O Procurador Geral e o Subprocurador Geral deverão ser Bacharéis em Direito, devidamente inscritos no órgão de classe. (redação dada pela Lei nº 4.078/2023)

§18. O Controlador Geral e o Subcontrolador Geral deverão ter formado superior em Contabilidade e/ou Direito, além de ter, no mínimo, Certificação Profissional ANBIMA CPA-10 e curso de Controle Interno. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

§19. O Ouvidor e o Ouvidor Substituto deverão ter no mínimo, formação superior completa. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

§20. Os Diretores deverão ter no mínimo, formação escolar de 2º grau completo. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

§21. O Conselho Municipal de Previdência e a Diretoria Executiva no desenvolvimento dos objetivos institucionais da ITAPREVI contarão com o assessoramento do Comitê de Investimento que será composto por: (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

I- Presidente do Comitê, que é o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS (Presidente da ITAPREVI); (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

II- 04 (quatro) membros, indicados dentre os servidores integrantes do quadro efetivo ou comissionado do Município, lotados no ITAPREVI - Itaguaí Previdência, nomeados por Resolução do Presidente; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

~~III— Os integrantes do Comité de Investimento deverão ter Certificação Profissional, mínima, ANBIMA CPA-10 e perceberão 60 UFIR-ITA por reunião, limitada 01 (uma) Reunião semanal. (incluído pela Lei nº 3.354/2015) (alterado pela Lei nº 3.565/2017)~~

III – Os integrantes do Comitê de Investimento deverão ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais e perceberão 60 UFIR-ITA por reunião, limitada 1 (uma) reunião semanal. (redação dada pela Lei nº 3.565/2017)

~~**ART. 13**— O CMP instituído pelo Art. 8º da presente Lei, deverá ser instalado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, mantendo-se, para o primeiro mandato do CMP instituído, os últimos conselheiros eleitos para o FAPEN e seus respectivos suplentes. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

**Art. 13** A Diretoria-Executiva, compete: (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

I- estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II- orientar e acompanhar a execução das atividades da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - conceder os benefícios previdenciários; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou ad.ministrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

V – autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior ou igual a 1.000 (um mil) UFIR's; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VI – autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VII -submeter o Plano de Contas e de Aplicação do Patrimônio e suas alterações e revisões à aprovação do CMP; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VIII – submeter o orçamento-programa e suas alterações à aprovação do CMP; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IX – aprovar o seu Regimento Interno; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)



X contratar empresas especializadas para realização de auditoria contábeis, estudos atuariais ou financeiros e da compensação previdenciária; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XI – submeter à autorização do CMP, a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da ITAPREVI, observada a legislação pertinente; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XII – submeter à autorização do CMP a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XIII – contratar agentes financeiros, bem como a celebrar contratos, convênios e ajustes da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XIX - promover auditoria nos benefícios previdenciários concedidos e pagos pela ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 14** – O ITAPREVI, de que trata o Art. 5º, deverá ser constituído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

### **Subseção I**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 14** Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria-Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno da ITAPREVI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos. (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º Compete ao Diretor Financeiro designado pelo Prefeito, em conjunto com o Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar e aplicar os recursos financeiros da ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º O Presidente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**ART. 15** – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (revogado pela Lei nº 2.499/2005)~~

**Art. 15** Compete ao Presidente: (redação dada pela Lei nº 2.499/2005)

I- representar a ITAPREVI, em juízo ou fora dele; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - dirigir, coordenar, controlar, administrar e orientar as atividades da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

- III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria-Executiva; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria-Executiva ou do Conselho Municipal de Previdência, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- V - designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- VIII - ordenar despesas da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- IX - autorizar licitações e aprovar seu resultado; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- X- publicar o Regimento Interno da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XI - definir políticas e diretrizes previdenciárias para os segurados e seus dependentes; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XII - estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de normas e programas que garantam o amparo previdenciário aos segurados da ITAPREVI e seus dependentes; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XIII - manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, com o fim de obter cooperação, assistência técnica e promoção do desenvolvimento de planos, programas e projetos da autarquia; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XIV - celebrar, ditar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajustes, observadas as normas aplicáveis; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XV - convocar o Conselho Municipal de Previdência, nos casos previstos em Lei; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XVI - deferir ou indeferir benefícios de natureza previdenciária; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XVII - constituir comissões e grupos de trabalho; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XVIII - determinar a instauração de sindicâncias e de inquérito administrativo e aplicar penalidades; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- ~~XIX - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Financeiro ou, na sua ausência, pelo Diretor Administrativo; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(alterado pela Lei nº 3.354/2015)~~
- XIX - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Geral Financeiro ou, na sua ausência, pelo Diretor de Recursos Humanos; (redação dada pela Lei nº 3.354/2015)
- XX - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XXI - aprovar o Balanço Geral da autarquia, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XXII - apreciar recursos interpostos de atos de prepostos ou empregados da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XXIII - arrendar os bens próprios da ITAPREVI, obedecida a legislação pertinente; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- XXIV - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Previdência, alienação dos bens próprios da ITAPREVI, após avaliação por instituições habilitadas, obedecidas as

normas legais; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XXV - deliberar sobre os casos omissos nas formas reguladoras da ITAPREVI; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

XXVI - delegar competência, nos casos que couber. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **CAPÍTULO III**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Dos Beneficiários**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 16** São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 19 e 21. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 17** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de ele segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 32; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS, pelo mandato eletivo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 18** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Seção I**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Dos Segurados**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 19** São beneficiário do RPPS, na condição de segurados: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - o servidor público ativo e inativo, titular de cargo efetivo, bem como os estáveis, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pode ser segurado do RPPS, haja vista ser expressamente regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, emprego público, ainda que aposentado por qualquer regime de previdência, sendo, nestes casos, contribuintes obrigatórios do RGPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

§ 3º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, nos limites de tempo previstos em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de honorário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno, mesmo que esta prorrogação tenha sido por Decreto ou Lei. (redação dada pela Lei nº 2.642/2007)

§ 4º O aposentado por qualquer regime de previdência que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público filia-se, por esta atividade, ao RGPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 5º O exercente, de mandato eletivo é segurado obrigatório do RGPS, desde que não seja vinculado a Regime Próprio de Previdência Social. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 20** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º A perda da condição de segurado importa na perda dos direitos inerentes à sua condição de segurado, bem como implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º A perda da qualidade de segurado por exoneração ou demissão se dará no último dia útil do mês seguinte ao da sua exoneração ou demissão (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **Seção II**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Dos Dependentes**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 21** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de vinte e um anos ou inválido; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - os pais; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, entre si. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e das demais deve ser comprovada. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 6º O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar rol de dependentes desde que comprovada existência de entidade familiar entre eles ou elas, concorrendo para fins de pensão por morte com os dependentes previstos no inciso 1. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§7º O direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro cessará: (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

I- Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiveram sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

II- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

a) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

b) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

f) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

**Art. 22** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso 1 do art. 21, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Subseção I**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Do Cancelamento e/ou perda da inscrição de Beneficiário-Dependente**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 23** O cancelamento ou perda da qualidade de beneficiário-dependente, para os fins do RPPS ocorre: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- para o cônjuge: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

b) pela anulação do casamento; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

c) pelo óbito ou (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

d) por sentença judicial transitada em julgado. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - Para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III- Para os filhos e os irmãos, de qualquer condição, até completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - Para dependentes em geral: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

a) pela cessação da invalidez; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

b) pela cessação da dependência econômica; ou (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

e) pelo falecimento. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**§ 1º** Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição de seus dependentes. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado, imediatamente, pelo servidor a ITAPREVI, com as provas cabíveis sob pena de responsabilidade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Seção III**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Das Inscrições**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 24** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** O segurado deverá apresentar, no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, Certidão de Tempo de Contribuição a outros regimes de previdência, fornecida pelo órgão competente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 25** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º A inscrição do dependente inválido requer sempre comprovação desta condição por inspeção médica, podendo a ITAPREVI exigir parecer pericial de médico ou junta médica por ela indicada. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 26** A inscrição de dependentes decorre da apresentação de: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- Para dependentes previstos no inciso I do artigo 21: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

a) Cônjuge e filhos - Certidões de Casamento e Nascimento; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

b) Equiparado a filho e a enteado - Certidão Judicial de Guarda ou Tutela; em se tratando de enteado - Certidão de Casamento do segurado e Certidão de Nascimento do dependente; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

c) Companheira ou companheiro - Documento de Identidade e Certidão de Nascimento ou Casamento com averbação da Separação Judicial ou Divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito se for o caso. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - Pais - Certidão de Nascimento do segurado e Documentos de Identidade dos mesmos; e irmão - Certidão de Nascimento. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, quando for o caso de que tratam os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 21, devem ser apresentados pelo menos 3 (três) dos seguintes documentos, conforme o caso: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

- a) Certidão de Nascimento de filho havido em comum; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- b) Certidão de Casamento Religioso; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- c) Declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- d) Disposições testamentárias; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- e) Declaração especial feita perante Tabelião; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- f) Prova do mesmo domicílio; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- g) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- h) Procuração ou fiança reciprocamente outorgadas; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- i) Conta bancária conjunta; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- j) Registro ou Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- k) Apólice de Seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- l) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável pelo interessado-dependente; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- m) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- n) Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º Somente será exigida a Certidão Judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei 8.069/90. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 4º Para a comprovação do vínculo de companheiro ou companheira no ato do pedido de inscrição, o segurado deverá apresentar qualquer um dos documentos relacionados nos incisos e, d, e, do § 1º deste artigo ou, então, 3 (três) documentos, no mínimo, dos demais incisos do mesmo parágrafo, sujeitos, ainda, a critério da ITAPREVI, à justificação administrativa. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.989/2021)~~

§4º Para a comprovação do vínculo de companheiro ou companheira no ato do pedido de inscrição, o segurado deverá apresentar qualquer um dos documentos relacionados nas alíneas c, d, e, i do §1º deste artigo ou, então, 03 (três) documentos, no mínimo, dos demais incisos do mesmo parágrafo, sujeitos, ainda, a critério da ITAPREVI, à justificação administrativa. (redação dada pela Lei nº 3.989/2021)

~~§ 5º No caso de pais, irmão, enteado, guarda definitiva, tutelado e curatelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí – ITAPREVI, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos e, e, i, i e m do parágrafo 1º deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os outros documentos relacionados nos demais incisos do mesmo parágrafo serem considerados em conjunto de, no mínimo, 3 (três), corroborados, quando~~



~~necessário, por justificação administrativa ou parecer socio-econômico do Diretor de Benefícios ou do Serviço Social da Prefeitura Municipal de Itaguaí. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(alterado pela Lei nº 3.989/2021)~~

§ 5º No caso de pais, irmãos, enteados, guarda definitiva, tutelados e curatelados, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí - ITAPREVI, acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas c, d, e, i do § 1º deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os outros documentos relacionados nos demais incisos do mesmo parágrafo serem considerados em conjunto de, no mínimo, 03 (três), corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do Diretor de Benefícios ou do Serviço Social da Prefeitura Municipal de Itaguaí. (redação dada pela Lei nº 3.989/2021)

§ 6º Será apresentada declaração de não emancipação, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos e maior que 16 (dezesesseis anos), que será renovada a cada 06 (seis) meses. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 7º Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado comprovará a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí - ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 8º Para comprovação do vínculo de dependência estabelecido neste artigo poderá a ITAPREVI solicitar outros documentos que se fizerem necessários. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 9º O segurado é responsável, administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **CAPÍTULO IV**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

##### **Do Custeio**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 27** São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - contribuição previdenciária do Município; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - doações, subvenções e legados; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VII- valores de dívida ativa repassados à ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VIII - participação sobre receita de concursos de prognósticos; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IX - demais dotações previstas no orçamento municipal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

X – valores aportados pelo município; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

XI – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

XII – direitos pertinentes às receitas relativas às participações e compensações financeiras (“*royalties*”) no resultado da exploração de petróleo, gás natural e outros recursos naturais a que o Município de Itaguaí faz jus por força do disposto no §1º da Art. 20 da Constituição Federal; (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º As receitas de que trata este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e das despesas administrativas destinada à manutenção desse Regime. São consideradas despesas administrativas, dentre outras: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

a) despesas com pessoal em exercício na **ITAPREVI**; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

b) despesas de manutenção e operacionalização da **ITAPREVI**; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

c) despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados à **ITAPREVI**; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

d) despesas com consultoria e assessoria técnica (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento (2%) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos beneficiários segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.376/2015)~~

~~§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos beneficiários segurados do RPPS no exercício financeiro anterior (redação dada pela Lei nº 3.376/2015) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos beneficiários segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§ 4º Os recursos da ITAPREVI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções e normas específicas do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeiras. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 6º O Município proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar à ITAPREVI a alocação de recursos financeiros destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento das aposentadorias, pensões e, outros benefícios quando elencados no rol dos concedidos pela mesma (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 7º A gestão imobiliária da ITAPREVI deverá observar a realidade e os valores praticados pelo mercado em geral, sendo vedada cessão ou alienação a título gratuito. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 8º Fica proibido o repasse de ativos financeiros e patrimoniais da ITAPREVI a qualquer outro órgão da administração municipal, exceto para pagamentos de compromissos devidamente comprovados, ficando proibida também a alienação a título gratuito ou constituição de ônus reais sobre qualquer bem do seu patrimônio. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§9º A incorporação dos ativos previsto neste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as Leis orçamentárias aplicáveis. (incluído pela Lei nº 3.354/2015)

~~Art. 28 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 27 serão de 11% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

~~Art. 28 — As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 27 serão de 11% e 16%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (redação dada pela Lei nº 2.642/2007) (retificado pela Lei nº 2.658/2008)~~

~~Art. 28 — As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 27 serão 16% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (redação dada pela Lei nº 2.658/2008) (revogado pela Lei nº 2.816/2009)~~

~~Art. 28 — As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 27 serão de 22 e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (redação dada pela Lei nº 2.816/2009) (alterado pela Lei nº 2.990/2012)~~

~~**Art. 28**—As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Artigo 27, serão de 11 e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (redação dada pela Lei 2.990/2012) (revogado pela Lei nº 3.041/2012)~~

~~**Parágrafo Único**—Se caso o valor de arrecadação não atingir o valor da folha de aposentados e Pensionistas, a Prefeitura ficará obrigada a repassar o valor complementar para pagamento. (redação dada pela Lei 2.990/2012) (revogado pela Lei nº 3.041/2012)~~

~~**Art. 28**—As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 27 serão de 22 e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (retorno da vigência pela Lei nº 3.041/2012) (alterado pela Lei nº 3.376/2015)~~

~~**Art. 28.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 27 serão de 19,75%, sendo 17,75% (dezessete virgula setenta e cinco por cento) de custo normal, mais 2% (dois por cento) de taxa de administração e 11%, de servidor incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição (redação dada pela Lei nº 3.376/2015). (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

**Art. 28.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do Art. 27, será 14% (quatorze por cento) do servidor, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição do servidor ativo, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza incorporadas e/ou incorporáveis, estabelecidas em lei, percebidas pelo segurado, exceto: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

- a) Salário-família; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- b) Diárias para viagem; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- c) Ajuda de custo em razão de mudança de sede; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- d) Indenização de transporte; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- f) Auxílio-alimentação; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- g) Auxílio-creche; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- h) Adicional de insalubridade, periculosidade e exercício de atividades penosas; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- i) Abono de permanência, do art. 59 desta Lei, quando o segurado já for aposentável por quaisquer das formas legais. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- j) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- k) A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, de função de confiança e de direção e/ou assessoramento, quando não incorporáveis; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)
- l) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, função de confiança e de direção e/ou assessoramento, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37, 38, 39, 41 e 53, respeitadas em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 60. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 27 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(alterado pela Lei nº 4.176/2024)~~

§5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos 1, II, e III do art. 27 será do dirigente máximo do órgão ou entidades que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e deverá ser creditado na conta do RPPS no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente na conta dos servidores. (redação dada pela Lei nº 4.176/2024)

I- Os valores referentes ao desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, e III do art. 27, deverão ser creditados na conta corrente do RPPS, até às 16 h, considerando o último dia do prazo de até 15 (quinze) dias úteis; (incluído pela Lei nº 4.176/2024)

II- A autoridade responsável pela efetiva transferência dos valores referentes ao desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos 1, II, e III do art. 27, emitirá relatório consubstanciado e pormenorizado, por rubrica, a ser enviado para o RPPS, em até 72 h (setenta e duas), contados da efetiva transferência dos referidos valores, considerando o último dia do prazo de até 15 (quinze) dias úteis. (incluído pela Lei nº 4.176/2024)

~~§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a

proporcionalidade das despesas entra os Poderes, ainda que supere o limite previsto no caput. (redação dada pela Lei nº 2.642/2007)

§7º - os servidores em gozo dos benefícios de salário maternidade e ou auxílio doença, durante o seu afastamento, terão suas contribuições correspondentes a parte patronal, repassadas à unidade gestora do RPPS pelo ente ao qual é vinculado, ainda que esteja recebendo o benefício através da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

§8º Quanto à contribuição previdenciária do *caput*, fica estabelecida a alíquota referente ao inciso 1 do Art. 27, em 22% (vinte e dois por cento), sendo 22% (vinte e dois por cento) de custo normal, acrescido de taxa de administração nunca inferior a 1% (um por cento). (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

§9º Caso o RPPS não esteja em déficit atuarial, ficam estipuladas as para os contribuintes do inciso III do Art. 27: (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

I - até 01 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

II- acima de 01 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

III- de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) redução de dois pontos percentuais; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

IV- de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

V- de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

VI- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

VII- de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

VIII- acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

~~§10. A avaliação atuarial anual quando verificar mudança para déficit ou superávit, o gestor do RPPS irá expedir Resolução regulamentando as alíquotas previstas nos incisos I a VII do §9º. (incluído pela Lei nº 3.893/2020) (alterado pela Lei nº 4.176/2024)~~

§10º. A avaliação atuarial anual quando verificar mudança para déficit ou superávit, o gestor do RPPS irá expedir Resolução regulamentado as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do §9º. (redação dada pela Lei nº 4.176/2024)

**Art. 28A.** Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento de déficit atuarial apurado para o exercício de 2015, mediante aportes financeiros regulares ao ITAPREVI, conforme valores apresentados na tabela a seguir: (incluído pela Lei nº 3.376/2015)

| Ano  | Aporte para amortização do déficit (valor anual) | Aporte para amortização do déficit (valor mensal) |
|------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 2016 | 9.006.355,80                                     | 750.529,65                                        |
| 2017 | 14.728.589,60                                    | 1.227.382,47                                      |
| 2018 | 20.564.367,44                                    | 1.713.697,29                                      |
| 2019 | 26.515.387,98                                    | 2.209.615,67                                      |
| 2020 | 32.583.372,49                                    | 2.715.281,04                                      |
| 2021 | 38.770.065,16                                    | 3.230.838,76                                      |
| 2022 | 45.077.233,34                                    | 3.756.436,11                                      |
| 2023 | 51.506.667,88                                    | 4.292.222,32                                      |
| 2024 | 58.060.183,38                                    | 4.838.346,62                                      |
| 2025 | 64.739.618,53                                    | 5.394.968,21                                      |
| 2026 | 71.546.836,36                                    | 5.962.236,36                                      |
| 2027 | 72.262.304,73                                    | 6.021.858,73                                      |
| 2028 | 72.984.927,77                                    | 6.082.077,31                                      |
| 2029 | 73.714.777,05                                    | 6.142.898,09                                      |
| 2030 | 74.451.924,82                                    | 6.204.327,07                                      |
| 2031 | 75.196.444,07                                    | 6.266.370,34                                      |
| 2032 | 75.948.408,51                                    | 6.329.034,04                                      |
| 2033 | 76.707.892,59                                    | 6.392.324,38                                      |
| 2034 | 77.474.971,52                                    | 6.456.247,63                                      |
| 2035 | 78.249.721,24                                    | 6.520.810,10                                      |
| 2036 | 79.032.218,45                                    | 6.586.018,20                                      |
| 2037 | 79.822.540,63                                    | 6.651.878,39                                      |
| 2038 | 80.620.766,04                                    | 6.716.397,17                                      |
| 2039 | 81.426.973,70                                    | 6.785.581,14                                      |
| 2040 | 82.241.243,44                                    | 6.853.436,95                                      |
| 2041 | 83.063.655,87                                    | 6.921.971,32                                      |
| 2042 | 83.894.292,43                                    | 6.991.191,04                                      |
| 2043 | 84.733.325,35                                    | 7.061.102,95                                      |
| 2044 | 85.580.567,71                                    | 7.131.713,98                                      |
| 2045 | 86.436.373,38                                    | 7.203.031,12                                      |
| 2046 | 87.300.737,12                                    | 7.275.061,43                                      |
| 2047 | 88.173.744,49                                    | 7.347.812,04                                      |
| 2048 | 89.055.481,93                                    | 7.421.290,16                                      |
| 2049 | 89.946.036,75                                    | 7.495.503,06                                      |
| 2050 | 90.845.497,12                                    | 7.570.458,09                                      |

§1º O Plano de amortização, de que trata o caput será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão, em caso de alteração do valor dos aportes, havendo necessidade de majoração de alíquotas, estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo, que conterà a planilha de amortização; (incluído pela Lei nº 3.376/2015)

§2º O ato, de que tratam o caput e o parágrafo anterior, será editado no prazo de 30 (trinta) dias contado da instituição do plano de amortização ou, no caso de revisão, do fim da vigência do anterior. (incluído pela Lei nº 3.376/2015)

**Parágrafo único.** Poderá o Município por meio de Lei Complementar, instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos do §8º do Art. 9 da EC 103/2019.

**Art. 29** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 27 será de, respectivamente, 11% incidente sobre a parcela, dos seguintes benefícios, que supere o valor máximo do RGPS: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 37, 38, 39, 41, 42, 53, 54 e 55; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 56. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 42 e 56, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§2º - Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante conforme definida no art. 37, § 3º da lei 2.499/05 e, de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

**Parágrafo único.** O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 30** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)



**Art. 31** No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Itaguaí ao RPPS, conforme inciso I do art. 27. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 27, será de responsabilidade: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - do Município de Itaguaí, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 31. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados pelo Município sempre que ocorrer reajuste. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 32** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 27. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 33 e 34. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, quando da concessão da aposentadoria; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

**Art. 33** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 17, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 28. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~Art. 34 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.376/2015)~~

Art. 34. O atraso no recolhimento das contribuições a ITAPREVI implicará em correção do valor com base no índice e juros definidos pela Política de Investimento do exercício em atraso. (redação dada pela Lei nº 3.376/2015)

Art. 35 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO V**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Do Plano de Benefícios**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

Art. 36 A ITAPREVI compreende os seguintes benefícios: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- Quanto ao segurado: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

a) aposentadoria por invalidez; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

b) aposentadoria compulsória; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

d) aposentadoria por idade; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~e) salário família; (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~f) salário maternidade; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~g) auxílio doença (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

II - Quanto ao dependente: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

a) pensão por morte; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~b) auxílio reclusão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

## **Seção I**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Dos Benefícios Constitucionais**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Subseção I**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Da Aposentadoria por Invalidez**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 37** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data no laudo médico pericial do órgão competente, declarando o início da incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

~~**Art. 37**— A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e, ser-lhe-á paga a partir da data no laudo médico pericial do órgão competente declarando o início da incapacidade total e definitiva para o trabalho; (redação dada pela Lei nº 2.642/2007) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

**Art. 37.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e, ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial do órgão competente, sujeito à avaliação posterior realizada por equipe multiprofissional composta pela Assistência Social, Psicologia e Médico Perito do Instituto, declarando o início da incapacidade total e definitiva para o trabalho. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

**§ 1º** Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**I** - O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, tem direito a proventos de aposentadoria integrais e/ou proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicada a regra prevista no artigo 60 desta Lei Municipal; (incluído pela Lei nº 3.026/2012)

**§ 2º** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, observadas as disposições contidas nos artigos 65 e 66 desta lei. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**§ 3º** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se referem o caput, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante). síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia tudo em concordância com lista elaborada e atualizada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 5º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~  
(alterado pela Lei nº 2.642/2007)

§ 5º - o aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusivo em caso de exercício de cargo eletivo. (redação dada pela Lei nº 2.642/2007)

§ 6º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo médico-pericial conclusivo da medicina especializada, ratificado por Junta Médica indicada pela ITAPREVI, ou por Junta Médica do Município de Itaguaí, a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do ato de sua concessão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 7º Toda concessão de aposentadoria por invalidez passará por avaliação periódica anual realizada pela equipe multiprofissional do ITAPREVI, nos termos do caput do Art. 37. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

#### **Subseção II**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Da Aposentadoria Compulsória**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 38** O segurado será aposentado, automaticamente, aos setenta anos de idade, com provento proporcional ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida do art. 60, não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo federal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Subseção III**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 39** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual,

distrital e municipal; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~III- sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

III - 65 anos de idade, se homem, 62 anos de idade, se mulher e 25 anos de contribuição para ambos, sendo 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme estabelecidas na Lei Municipal nº 2.588/06; (redação dada pela Lei nº 2.642/2007)

§ 3º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da ITAPREVI, bem como, em todos os casos é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 4º Para efeito de contagem do tempo mínimo de 10 (dez) anos no serviço público será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica ou fundacional, em qualquer ente da Federação. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor de cargo efetivo com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Essa vedação não se aplica aos Membros de Poder e aos Inativos que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de

provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 6º O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá que optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tornar posse no novo cargo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§7º É assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência observadas as seguintes condições: (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

I- aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 20 (vinte) anos se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

II- aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 24 (vinte e quatro) anos se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

III- aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

IV- aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

**Art. 40** O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º Será computado, integralmente, o tempo de serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Subseção IV**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Da Aposentadoria por Idade**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 41** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~III — sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

III – 65 anos de idade, se homem, 62 anos de idades, se mulher. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

#### **Subseção V**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Da Pensão por Morte**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 42** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 21 e 22, quando do seu falecimento, correspondente à: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~I — totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor máximo do RGPS, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite; ou (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~II — totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo do RGPS, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

~~§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 59; (redação dada pela Lei nº 2.642/2007) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~§ 3º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;~~

~~e (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~§ 4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~§ 5º É vedado o recálculo do benefício em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS; (incluído pela Lei nº 2.642/2007) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

Art. 42. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco); (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquele a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social: (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

III- Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão por morte, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência; (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)



IV- Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§4º O tempo da duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias neste artigo, assim como enquadrar-se no rol de dependentes dos artigos 21 e 22 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica nos termos do artigo 37. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§6º Equiparam-se ao filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica através de instrumento público de dependência econômica, bem como termo de tutela expedido pelo Judiciário. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

**Art. 43** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- do dia do óbito, quando requerida: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até 30 (trinta) dias depois; e

b) pelo dependente menor de dezesseis anos de idade, até 30 (trinta dias) após completar essa idade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso I, ressalvado o direito próprio de menor; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 44** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 4º As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme arts. 42 e 56, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não incidência de que trata o art. 29. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~§ 5º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

**Art. 45** A cota da pensão será extinta: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - pela morte; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II- para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo, se inválido; ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III- pela cessação da invalidez. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 46** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de tenha resultado a morte do segurado (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 47** O pensionista de que trata o § 4º do art. 42 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da ITAPREVI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 48** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 83. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 49** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

**Art. 49.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do ITAPREVI, ressalvado as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§1º Será admitida, nos termos do parágrafo 2º, a acumulação de: (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um Regime de Previdência Social, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

I- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários- mínimos; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

II- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos; (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

§3º A aplicação do disposto no parágrafo 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (incluído pela Lei nº 3.893/2020)

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser alteradas na forma do parágrafo 6º do artigo 40 e do parágrafo 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

**Art. 50** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 51** A pensão por morte dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que faleceu antes de 20 de fevereiro de 2004, consistirá em valor correspondente ao que na data lhe era pago, corrigível e atualizado na mesma época e pelos mesmos índices da correção e atualização dos servidores em atividade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO VI**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Do Abono Anual**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 52** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pela ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela ITAPREVI, em que cada mês corresponderá a um doze avos (1/12), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO VII**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Das Regras de Transição**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 53** Ao segurado da ITAPREVI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 4º da E.C. nº 20, de 15/12/1998, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

- ~~I- tiver cinquenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~
- ~~II- tiver cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se dera aposentadoria; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~
- ~~III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~
- ~~a) trinta e cinco (35) anos, se homem, e trinta (30) anos, se mulher; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~
- ~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 1º- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, parágrafo 1º, III, "a", e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~I- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~II- cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 2º- O professor que até 16 de dezembro de 1998 tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, contado com o acréscimo de dezessete (17) por cento, se homem, e de 20 (vinte) por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério como definido "in fine" do parágrafo 2º do art. 39 acima e, observado o disposto no § 1º deste artigo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 3º- As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 60, § 12. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

**Art. 53** - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

I- 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no parágrafo 1º;

II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§1º A partir de 01 de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 01 de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e o parágrafo 2º.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I- 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 01 de janeiro de 2022.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do *caput*, para as pessoas a que se refere o parágrafo 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01 de janeiro de 2020, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o parágrafo 16 do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o

parágrafo 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II- ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

~~§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o parágrafo 2º do artigo 20, inciso 1, da Constituição Federal e serão reajustados: (alterado pela Lei nº 3.989/2021)~~

~~I- de acordo com o disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do parágrafo 6º;~~

~~II- nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso XI, do parágrafo 6º.~~

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o 82º do artigo 201, da Constituição Federal, e serão reajustados: (redação dada pela Lei nº 3.989/2021)

II- nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do §6º. (redação dada pela Lei nº 3.989/2021)

~~§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso 1, do parágrafo 6º, ou no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei: (alterado pela Lei 3.989/2021)~~

~~I- se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;~~

~~II- se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.~~

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo, dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do 86º, do Art. 12 desta Lei, ou no inciso 1, do §2º, do artigo 20, da Emenda Constitucional nº 103/2019,

o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei. (redação dada pela Lei nº 3.989/2021)

§9º Aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§10. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o parágrafo anterior será definida pelo Poder Executivo.

**Art. 53-A.** O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Próprio de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (incluído pela Lei nº 3.990/2021)

I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:



I- em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do Art. 40 da Constituição Federal, a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do Art. 4º; e

II- em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da Lei.

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do Art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I- de acordo com o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º;

II- nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

§4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

~~Art. 54 O Segurado — que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 — ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 53, que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, observado o disposto no art. 4º da EC nº 20, de 15/12/1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~I — sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de contribuição, se mulher; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~II — vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~III — dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 1º — Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco (5) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, considerando-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

~~§1º—Os requisitos de idade é tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, considerando-se funções de magistério as definidas no art. 39, § 2º desta lei; (redação dada pela Lei nº 2.642/2007)~~

~~§ 2º— Para efeito de contagem de tempo de vinte (20) anos no serviço público somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto no próximo parágrafo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 3º Até 16 de dezembro de 1998, poderá ser considerado, para fins do inciso I do caput, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública, ainda que descontínua, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 4º— O segundo requisito do inciso III do caput— 5 anos de efetivo exercício— deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 5º— Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 6º— O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 7º— Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto de cinco (05) anos, deverá ser cumprido no último cargo efetivo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~Art. 55— Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 39 ou pelas regras estabelecidas nos artigos 53 e 54 desta lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~I— trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;~~

~~II— vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~III— idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 39, inciso III desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~Art. 56— É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então~~

~~vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

**Parágrafo único.** ~~Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 2.642/2007)~~

~~§1º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)~~

~~§2º – Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31/12/2003; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)~~

**Art. 57** ~~Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados da ITAPREVI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos artigos 54, 55 e 56 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

**Art. 58** ~~A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder, aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da mesma Constituição, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso XI desse mesmo artigo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

## **CAPÍTULO VIII**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Do Abono Permanência**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~Art. 59 O segurado ativo que tenha cumprido as exigências para se aposentar, em quaisquer das formas de aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 38. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

~~Art. 59 — O segurado ativo que tenha cumprido as exigências para se aposentar, voluntariamente, nas formas estabelecidas nos artigos 39, 53, 54 e 55 e, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Artigo 38; (redação dada pela Lei nº 2.642/2007) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

**Art. 59.** O segurado ativo que tenha cumprido as exigências para se aposentar, voluntariamente, nas formas estabelecidas nos artigos 39 e 53 que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no artigo 38. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

~~§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 56, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação desta Lei, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§4º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos Artigos 39, 53, 54, 55 e 75, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício

de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

## **CAPÍTULO IX**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 60** Para o cálculo dos proventos de quaisquer das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, 39, 41 e 53 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice focado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- inferiores ao valor do salário-mínimo-federal; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II- superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos arts. 79 e 81. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 8º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído conforme disposto no art. 28, pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes e/ou incorporáveis. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 10 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 11 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 12 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 37, 38, 39, 41, 42 e 53, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data, em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, pelo índice aplicado ao reajuste dos servidores públicos ativos do Município de Itaguaí. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.026/2012)~~

§ 12 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 37, 38, 39, 41, 42 e 53, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, pelo índice aplicado ao reajuste do RGPS; (redação dada pela Lei nº 3.026/2012)

I - Os proventos de aposentadoria do servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão; (incluído pela Lei nº 3.026/2012)

## CAPÍTULO X

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Dos Benefícios Próprios**  
(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Seção I**  
(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Do Auxílio-Doença**  
(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 61** O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~**Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à ITAPREVI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**Art. 62** O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo, excluída toda e qualquer vantagem adicional percebida pelo exercício da função. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~**§ 1º** O Auxílio-doença será pago pelo Patrocinador, que efetivará a compensação quando do recolhimento das contribuições à ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**§ 2º** Os atestados/cópias autenticadas correspondentes serão anexados em processo próprio, arquivados em pasta do segurado na ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**Art. 63** O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e nos demais casos, a contar da data do início da incapacidade e enquanto esta perdurar. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~**§ 1º** Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá as Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**§ 2º** O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial ou Perícia Oficial, realizada no 15º dia de afastamento ou no primeiro dia subsequente em que se realize perícia, cujo laudo médico será encaminhado, imediatamente, pela patrocinadora à ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~Art. 64 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~Art. 65 Consideram-se acidente em serviço, as seguintes entidades mórbidas: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~I—doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~II—doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~a) a doença degenerativa; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~b) a inerente a grupo etário; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~c) a que não produza incapacidade laborativa; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a ITAPREVI deve considerá-la acidente em serviço. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~Art. 66 Equipara-se ao acidente em serviço: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~I—o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~II—o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~



- ~~b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~
- ~~e) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~
- ~~d) ato de pessoa privada do uso da razão; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~
- ~~e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~III— a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~IV— o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~e) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo quando financiado por este dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso na jornada de trabalho, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**Art. 67** O segurado em percepção do auxílio doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~**Art. 68** O segurado em gozo de auxílio doença será considerado pela patrocinadora como licenciado. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

## **Seção II**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Do Auxílio-Reclusão**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 69** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, quando: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~I—afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~II—em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos como determina o art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 3º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**Art. 70** O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2 (dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

### **Seção III**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Do Salário Família**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 71** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 21 e 22, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo abaixo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~**Art. 72** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é: (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~I—R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos); (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~II – R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 1º O valor da cota referido nos incisos acima acompanhará este benefício no RGPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 2º O Salário-família será pago pelo Patrocinador, que efetivará a compensação quando do recolhimento das contribuições à ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~Art. 73 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, apenas um terá direito ao salário-família. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~Art. 74 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~Art. 75 O salário-família não se incorporará ao subsídio, remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

#### **Seção IV**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Do Salário-Maternidade**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~Art. 76 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por até cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)-(revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada e será pago pelo Patrocinador, que efetivará a compensação quando do recolhimento das contribuições à ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~§ 5º Os atestados/cópias autenticadas correspondentes serão anexadas em processo próprio, arquivado em pasta da segurada na ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~Art. 77 A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelos seguintes períodos: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)  
I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (revogado pela Lei nº 3.893/2020)~~

~~II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

~~III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)~~

## **CAPÍTULO XI**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 78** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 60, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 79** Ressalvado o disposto nos art. 37-(Aposentadoria por Invalidez) e 38 (Aposentadoria Compulsória), a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 80** Para fins de concessão de aposentadoria pela ITAPREVI é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** Para efeito do estabelecido no *caput* deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, férias prêmio e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício, a partir de 16/12/1998. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 81** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 82** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta da ITAPREVI. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a sua aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CF, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

§ 3º - A redação prevista no parágrafo anterior não se aplica aqueles que, até 16/12/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na CF, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrente de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; (incluído pela Lei nº 2.642/2007)

**Art. 83** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela ITAPREVI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** É vedado o pagamento e a concessão de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre a ITAPREVI ou o Município de Itaguaí com outros entes federativos. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 84** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 85** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- ausência, na forma da lei civil; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - moléstia contagiosa; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - impossibilidade de locomoção; ou (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - invalidez decorrente de doença mental. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º Nas hipóteses prevista nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do parágrafo anterior, o benefício será pago ao tutor e/ou curador do beneficiário, mediante apresentação do termo judicial de tutela ou curatela, ainda que provisório. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~§ 4º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 3.893/2020)~~

§4º Os valores devidos pelo ITAPREVI ao servidor aposentado do Instituto, não recebidos em vida, serão pagos em quotas iguais, aos dependentes habilitados na forma da legislação específica, e na sua falta, aos sucessores previstos na Lei Civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (redação dada pela Lei nº 3.893/2020)

**Art. 86** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- a contribuição prevista no inciso II e III do art. 27; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - o imposto de renda retido na fonte; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

~~**Art. 87** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005) (alterado pela Lei nº 2.642/2007)~~

**Art. 87** - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do Artigo 59, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional; (redação dada pela Lei nº 2.642/2007)

**Art. 88** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pela ITAPREVI, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 39, 41, 53, 54, 55 e 56, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo Único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em

exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 89** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 90** É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 91** Na concessão de benefícios garantidos pela ITAPREVI, observar-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação federal em vigor na data do evento gerador do direito dos mesmos. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** A legislação do Regime Geral de Previdência Social, com seus critérios e requisitos, bem como as Orientações Normativas vigentes e expedidas pela Secretaria de Previdência Social serão fontes suplementares desta lei, em suas lacunas, dúvidas e interpretações. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 92** Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta Lei poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO XII**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 93** O patrimônio da ITAPREVI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** Os bens patrimoniais e imóveis da ITAPREVI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 94** A ITAPREVI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência, em planos que observem: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II- garantia dos investimentos; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III- manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV- liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º O plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo as normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **CAPÍTULO XIII**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

#### **Do Orçamento**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 95** O exercício financeiro da ITAPREVI coincide com o ano civil. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 96** A Diretoria-Executiva da ITAPREVI apresentará ao Conselho Municipal de Previdência, o orçamento programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º O orçamento da ITAPREVI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho Municipal de Previdência deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para publicação deste, juntamente com o da Prefeitura. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º Dentro de trinta (30) dias, após a sua apresentação Conselho Municipal de Previdência decidirá sobre o orçamento-programa. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 4º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 97** Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da ITAPREVI, poderão ser autorizados, pelo Conselho Municipal de Previdência, créditos adicionais, desde que os interesses da ITAPREVI exijam e haja recursos disponíveis. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)



**CAPÍTULO XIV**  
(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL**  
(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 98** A ITAPREVI deverá levantar Balancetes, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 99** Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os Balancetes mensais consignarão, quando calculadas: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- a reserva Matemática de Benefícios Concedidos; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - a reserva Matemática de Benefícios a Conceder; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - a reserva de Contingência; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - a reserva do Reajuste de Benefícios; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

V - a reserva Matemática a Constituir; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

VI - o Déficit Técnico. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela ITAPREVI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da ITAPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela ITAPREVI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres da ITAPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do Ativo e o total das obrigações do *Passivo*, no caso de ser positiva essa diferença. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, é o excesso, sob o título de Reserva de reajuste de Benefícios. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do *Passivo* e o total de bens do *Ativo*, no caso de ser positiva esta diferença. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO XV**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Da Prestação de Contas**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 100** A prestação de contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do Exercício encerrado acompanhado não só do parecer do Conselho Municipal de Previdência, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Municipal de Previdência que sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º Após a aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência Social. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º A ITAPREVI divulgará, em quadro próprio, os documentos referidos neste artigo. inclusive a demonstração do resultado do exercício. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, a ITAPREVI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores. onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 101** A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Municipal de Previdência. exonerará os Diretores da ITAPREVI de responsabilidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da lei. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO XVI**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Do orçamento, Balanços e Registro Contábil**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 102** Os orçamentos, a programação financeira e os balanços da ITAPREVI obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustada às suas peculiaridades. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º A escrituração contábil da ITAPREVI será distinta da mantida pelo tesouro municipal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 103** A ITAPREVI observará normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo Único** - A partir da competência janeiro de 2005, o plano de contas provado pela Portaria MPS nº 916, de 2003, será de utilização obrigatória. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 104** A ITAPREVI publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e acumuladas no exercício em curso, e comprovante de repasses, nos termos da Lei nº 9.717/198 e Portaria nº 4.992/99. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo Único** - Os demonstrativos mencionados no *caput* serão no mesmo prazo encaminhados ao Ministério da Previdência Social. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 105** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os Anexos da Portaria nº 4.992/99. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 106** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - matrícula e outros dados funcionais; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - remuneração de contribuição, mês a mês; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO XVII**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Das Instâncias Administrativas**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 107** Caberá interposição de recurso, dentro do prazo de trinta (30)dias. contados da data da ciência oficial do ato: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - para o Presidente. dos atos dos prepostos ou servidores da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - para a Diretoria-Executiva. dos atos dos Diretores; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III- para o Conselho Municipal de Previdência, dos atos da Diretoria-Executiva ou do Presidente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO XVIII**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Dos Procedimentos e das Limitações**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 108** Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Previdência e da Diretoria-Executiva em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo Único** - As alterações desta lei não poderão: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I - Contrariar o objetivo previdenciário da ITAPREVI; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

## **CAPÍTULO XIX**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

### **Das Disposições Gerais e Finais**

(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 109** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente à ITAPREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações, remunerações de contribuição e contribuições respectivas. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 110** Aplica-se a ITAPREVI os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município de Itaguaí, ressalvadas as disposições próprias desta Lei. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 111** Os órgãos setoriais de pessoal ficam com a responsabilidade de comunicar, obrigatoriamente, a ITAPREVI, a ocorrência de pedido de abertura e encerramento de inquérito administrativo para apuração de faltas disciplinares de servidores, concessão de licenças sem vencimento e, cessão de servidores. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável a responder por falta disciplinar grave. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 112** Nenhuma prestação do Regime Previdenciário definida nesta Lei poderá ser objeto de transação, venda ou cessão. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 113** É vedado a ITAPREVI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 114** O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o passivo atuarial a ser integralizado, deverá ser encaminhado pela Prefeitura ao Legislativo Municipal, com prazo de até 90 (noventa) dias, repetindo-se este procedimento sempre que Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão das taxas de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**§ 1º** O Município de Itaguaí, como entidade e direito público interno, fica responsável pela complementação do valor necessário à quitação das folhas de pagamento de quaisquer benefícios previdenciários previsto nesta Lei (aposentadorias e pensões), sempre que a receita decorrente das contribuições ou outras fontes de custeio se tornar insuficiente. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**§ 2º** Para integralização do fundo de Reserva Técnica da ITAPREVI, fica o Executivo Municipal autorizado a: (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

I- alienar imóveis do município; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

II - contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica; (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

III - utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais; e (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

IV - transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 115** As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva da ITAPREVI, após aprovação do Conselho Municipal de Previdência (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva da ITAPREVI designará Comissão para realizar levantamento e avaliação do patrimônio, elaborando relatório circunstanciado, do qual serão encaminhadas cópias ao Executivo Municipal, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

**Art. 116** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. (incluído pela Lei nº 2.499/2005)

Anexo I  
(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

Dos cargos Comissionados da ITAPREVI  
(incluído pela Lei nº 2.499/2005)

| <b>Nomenclatura</b>                                     | <b>Símbolo</b> | <b>Valor</b>             |
|---------------------------------------------------------|----------------|--------------------------|
| <del>Presidente</del> (alterado pela Lei nº 3.701/2019) | PT             | <del>R\$ 15.000,00</del> |
| Presidente (redação dada pela Lei nº 3.701/2019)        | PT             | R\$ 12.500,00            |
| Procurador Geral                                        | PG             | R\$ 12.000,00            |
| Controlador Geral                                       | CG             | R\$ 12.000,00            |
| Subprocurador Geral                                     | SPG            | R\$ 9.000,00             |
| Subcontrolador Geral                                    | SCG            | R\$ 9.000,00             |
| Diretor Geral Financeiro                                | DGF            | R\$ 7.000,00             |
| Diretor de Benefícios                                   | DB             | R\$ 6.000,00             |
| Diretor de Recursos Humanos                             | DRH            | R\$ 6.000,00             |
| Tesoureiro                                              | TS             | R\$ 5.000,00             |
| Diretor Atuário                                         | DA             | R\$ 5.000,00             |
| Diretor de Patrimônio de Almocharifado                  | DPA            | R\$ 5.000,00             |
| Diretor Contábil                                        | DC             | R\$ 5.000,00             |
| Ouvidor Geral                                           | OG             | R\$ 4.000,00             |
| Ouvidor Substituto                                      | OS             | R\$ 3.000,00             |
| Chefe de Gabinete da Presidência                        | CGP            | R\$ 3.000,00             |
| Assessor Jurídico                                       | AJ             | R\$ 2.000,00             |
| Assessor da Presidência                                 | AP             | R\$ 1.500,00             |
| Assessor Administrativo                                 | AA             | R\$ 1.000,00             |